



PROJETO DE LEI Nº 08/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE CORDISBURGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Cordisburgo, Estado de Minas Gerais, através de seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica instituído no Município de Cordisburgo o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – Promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2024 constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não;

II – Possibilitar a recuperação dos contribuintes que estejam devidamente inscritos nos cadastros do Município.

§ 1º. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 2º. Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante prévio requerimento no Setor de Protocolo da Prefeitura, regularmente instruído com a certidão da dívida, e outros documentos a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 3º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 2º. O Programa do REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 3º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.



Parágrafo único: A opção será formalizada até o dia 31 de dezembro do exercício corrente e compreenderá os débitos constantes no Setor de Tributação, limitados ao prazo prescricional.

Art. 4º. Ficam reduzidos os juros e multas, nos seguintes percentuais, a serem recolhidos em guia própria:

- I – 95% para pagamento em parcela única;
- II – 90% para pagamento em até 02 (duas) parcelas;
- III – 80% para pagamento em até 04 (quatro) parcelas;
- III – 60% para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§1º. Os contribuintes que tiveram débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

§2º. O valor das parcelas será atualizado monetariamente a partir de 1º de janeiro de 2025 de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidos Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Art. 5º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado após análise da Secretaria de Administração e Fazenda, que poderá submeter a Procuradoria Municipal para análise nos casos de créditos judicializados, sendo que, se já estiver ajuizado, ocorrerá a efetivação após o pagamento das custas processuais.

§1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§2º. Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à renúncia ao direito em que se funda a ação e ao pagamento das custas respectivas arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 6º. O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.



§1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de encontrar ajuizado.

§2º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa no valor de 10% e juros de mora de 0,33% por dia de atraso.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo/MG, 26 de março de 2025.

ALDAIR MARQUES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM Nº 008/2025

Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Município de Cordisburgo e dá outras providências”**.

O presente projeto tem por finalidade propiciar e incentivar a população Cordisburguense a regularização dos tributos, visto que majoritariamente a população local sobrevive com cerca de 01 (um) salário mínimo, tendo como consequência a renda *per capita* baixa. Ademais, outro objetivo é viabilizar e aumentar a arrecadação da receita tributária Municipal.

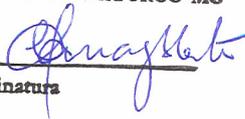
Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados. Por fim, salienta-se que os percentuais foram balizados observando Lei Municipal n. 1.848/2024 e as demais legislações atinentes sobre REFIS.

Assim sendo, e, objetivando o cumprimento das obrigações assumidas por esta Municipalidade, esperamos a aprovação do presente projeto, na forma redigida, renovo a V. Exa. e nobres Edis, protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Cordisburgo, aos 26 de março de 2025.


ALDAIR MARQUES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor,
Warley Matias Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Nesta/

RECEBIDO EM 26/03/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDISBURGO-MG

Assinatura